



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Ratificação da Convenção de Conciliação, do Regulamento Judiciário e de Arbitragem entre Portugal e a Suécia, assinada em Lisboa em 6 de Dezembro de 1932.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos:

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia seis de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, foi assinada em Lisboa, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção de Conciliação, de Regulamento Judiciário e de Arbitragem entre Portugal e a Suécia, do teor seguinte:

Convention de Conciliation, de Règlement Judiciaire et d'Arbitrage
entre le Portugal et la Suède

Son Excellence le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi de Suède,
s'inspirant des heureuses relations d'amitié qui unissent le Portugal et la Suède,
et désireux d'assurer le règlement pacifique de tous les différends et conflits, de quelque nature qu'ils soient, qui viendraient à s'élever entre les deux pays, ont résolu conclure une Convention à cet effet et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires respectifs, à savoir:

Son Excellence le Président de la République Portugaise:

Son Excellence Monsieur le Dr. César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches, Ministre des Affaires Etrangères;

Sa Majesté le Roi de Suède:

Son Excellence Monsieur Ivan Danielsson, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Suède à Lisbonne;

lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Tous différends entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Suède, de quelque nature qu'ils soient et qui n'auraient pu être résolus par les procédés diplomatiques ordinaires, seront, avant toute procédure devant

(Tradução)

Convenção de Conciliação, de Regulamento Judiciário e de Arbitragem
entre Portugal e a Suécia

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Suécia,
inspirando-se nos laços de amizade que felizmente existem entre Portugal e a Suécia,
e desejando assegurar o regulamento pacífico de todas as divergências e conflitos, de qualquer natureza que sejam, que venham a surgir entre os dois países, resolveram para este fim concluir uma Convenção e nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

Sua Excelência o Sr. Dr. César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei da Suécia:

Sua Excelência o Sr. Ivan Danielsson, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Suécia em Lisboa;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Todas as divergências entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei da Suécia, de qualquer natureza que sejam e que não tenham podido resolver-se pelos processos diplomáticos ordinários, serão, antes de qualquer procedimento pe-

la Cour Permanente de Justice Internationale ou avant tout recours à l'arbitrage, soumis à fin de conciliation à une commission internationale permanente, dite «Commission Permanente de Conciliation», constituée conformément à la présente Convention.

Toutefois, les litiges visés à l'article 15 de la présente Convention ne seront portés devant la Commission de Conciliation que si les deux Gouvernements en conviennent. Dans tous les autres cas, les Hautes Parties Contractantes auront d'ailleurs toujours la liberté de convenir qu'un litige déterminé sera réglé directement par voie d'arbitrage, sans recours au préliminaire de conciliation ci-dessus prévu.

Les litiges pour la solution desquels une procédure spéciale est prévue par d'autres accords en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes seront réglés conformément aux stipulations de ces accords.

ARTICLE 2

S'il s'agit d'un différend que, d'après la législation intérieure de l'une des Parties, relève de la compétence des tribunaux nationaux de celle-ci, y compris les tribunaux administratifs, le différend ne sera soumis à la procédure prévue par la présente Convention qu'après jugement passé en force de chose jugée rendu dans les délais raisonnables par l'autorité judiciaire nationale compétente.

ARTICLE 3

La Commission Permanente de Conciliation prévue à l'article premier sera composée de cinq membres, qui seront désignés comme suit, savoir: Les Hautes Parties Contractantes nommeront chacune un Commissaire choisi parmi leurs nationaux respectifs et désigneront, d'un commun accord, les trois autres Commissaires parmi les ressortissants de tierces Puissances; ces trois Commissaires devront être de nationalités différentes et, parmi eux, les Gouvernements portugais et suédois désigneront le Président de la Commission.

Les Commissaires sont nommés pour trois ans; leur mandat est renouvelable. Ils resteront en fonctions jusqu'à leur remplacement, et, dans tous les cas, jusqu'à l'achèvement de leurs travaux en cours au moment de l'expiration de leur mandat.

Il sera pourvu, dans le plus bref délai, aux vacances qui viendraient à se produire par suite de décès, de démission ou de quelque autre empêchement, en suivant le mode fixé pour les nominations.

ARTICLE 4

La Commission Permanente de Conciliation sera constituée dans les six mois qui suivront l'entrée en vigueur de la présente Convention.

Si la nomination des Commissaires à désigner en commun n'intervenait pas dans le dit délai, ou, en cas de remplacement, dans les trois mois à compter de la vacance de siège, le Président de la Confédération Suisse sera, à défaut d'autre entente, prié de procéder aux désignations nécessaires.

ARTICLE 5

La Commission Permanente de Conciliation sera saisie par voie de requête adressée au Président par les deux Parties, agissant d'un commun accord ou, à défaut, par l'une ou l'autre des Parties.

La requête, après avoir exposé sommairement l'objet du litige, contiendra l'invitation à la Commission de procéder à toutes mesures propres à conduire à une conciliation.

Si la requête émane d'une seule des Parties, elle sera notifiée par celle-ci sans délai à la Partie adverse.

rante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou antes de qualquer recurso à arbitragem, submetidos para conciliação a uma comissão internacional permanente, denominada «Comissão Permanente de Conciliação», constituída conforme a presente Convenção.

Todavia, os litígios visados pelo artigo 15.º da presente Convenção não serão levados perante a Comissão de Conciliação a não ser quando os dois Governos nisso convierem. Em qualquer outro caso, as Altas Partes Contratantes terão contudo sempre a liberdade de convir em que um determinado litígio seja resolvido directamente por via de arbitragem, sem recurso ao preliminar de conciliação acima previsto.

Os litígios para a solução dos quais está previsto por outros acordos em vigor entre as Altas Partes Contratantes um processo especial serão resolvidos conforme os disposições desses acordos.

ARTIGO 2.º

Se se tratar duma divergência que, segundo a legislação interna duma das Partes, é da competência dos seus tribunais nacionais, compreendidos nestes os tribunais administrativos, a divergência não será submetida ao processo previsto pela presente Convenção enquanto não houver sobre ela decisão com trânsito em julgado proferida num prazo razoável pela competente autoridade judiciária nacional.

ARTIGO 3.º

A Comissão Permanente de Conciliação prevista no artigo 1.º será composta de cinco membros, designados da seguinte forma: as altas Partes Contratantes nomearão cada uma um Commissário escolhido entre os seus respectivos nacionais e designarão, de comum acôrdo, os três outros Commissários entre nacionais de terceiras Potências; estes três Commissários deverão ser de nacionalidades diferentes e, de entre elles, os Governos português e sueco designarão o Presidente da Comissão.

Os Commissários serão nomeados por três anos; o seu mandato é renovável. Continuarão no exercício das suas funções até à sua substituição, e, em qualquer caso, até à terminação dos seus trabalhos em curso no momento da expiração do seu mandato.

Prover-se-ão, no mais breve prazo possível, as vagas que vierem a produzir-se por motivo de falecimento, de demissão ou de qualquer outro impedimento, segundo o modo fixado para as nomeações.

ARTIGO 4.º

A Comissão Permanente de Conciliação será constituída nos seis meses que se seguirem à entrada em vigor da presente Convenção.

Se a nomeação dos Commissários a designar em comum se não efectuar no dito prazo, ou, em caso de substituição, nos três meses a contar da vacatura do posto, o Presidente da Confederação Suíça será, na falta de outro acôrdo, solicitado para proceder às designações necessárias.

ARTIGO 5.º

Recorrer-se-á à Comissão Permanente de Conciliação por meio de petição dirigida ao Presidente pelas duas Partes, agindo de comum acôrdo, ou, na falta deste, por qualquer das Partes.

A petição, depois de ter exposto sumariamente o objecto do litígio, convidará a Comissão a tomar todas as medidas necessárias, a fim de se chegar a uma conciliação.

Se a petição emanar de uma só das Partes, esta notificará-la, sem demora, à Parte contrária.

ARTICLE 6

Dans un délai de quinze jours à partir de la date où le Gouvernement portugais ou le Gouvernement suédois aurait porté une contestation devant la Commission Permanente de Conciliation, chacune des Parties pourra, pour l'examen de cette contestation, remplacer son Commissaire par une personne possédant une compétence spéciale dans la matière.

La Partie qui userait de ce droit en fera immédiatement la notification à l'autre Partie; celle-ci aura, dans ce cas, la faculté d'agir de même dans un délai de quinze jours à partir de la date où la notification lui sera parvenue.

ARTICLE 7

La Commission Permanente de Conciliation aura pour tâche d'élucider les questions en litige, de recueillir à cette fin toutes informations utiles par voie d'enquête ou autrement et de s'efforcer de concilier les Parties. Elle pourra, après examen de l'affaire, proposer aux Parties les termes de l'arrangement qui lui paraîtrait convenable et leur impartir un délai pour se prononcer.

À la fin de ses travaux, la Commission dressera un procès-verbal constatant, suivant les cas, soit que les Parties se sont arrangées et, s'il y a lieu, les conditions de l'arrangement, soit que les Parties n'ont pu être conciliées.

Les travaux de la Commission devront, à moins que les Parties en conviennent différemment, être terminés dans le délai de six mois à compter du jour où la Commission aura été saisie du litige.

ARTICLE 8

À moins de stipulation spéciale contraire, la Commission Permanente de Conciliation réglera elle-même sa procédure, qui, dans tous les cas, devra être contradictoire. En matière d'enquêtes, la Commission, si elle n'en décide autrement à l'unanimité, se conformera aux dispositions du Titre III (Commission internationale d'enquête) de la Convention de la Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

ARTICLE 9

La Commission Permanente de Conciliation se réunira, sauf accord contraire entre les Parties, au lieu désigné par son Président.

ARTICLE 10

Les travaux de la Commission Permanente de Conciliation ne sont publics qu'en vertu d'une décision prise par la Commission avec l'assentiment des Parties.

ARTICLE 11

Les Parties seront représentées auprès de la Commission Permanente de Conciliation par des agents ayant mission de servir d'intermédiaires entre elles et la Commission; elles pourront, en outre, se faire assister par des conseils et experts nommés par elles à cet effet et demander que toutes personnes dont le témoignage leur paraîtrait utile soient entendues par la Commission.

La Commission aura, de son côté, la faculté de demander des explications orales aux agents, conseils et experts des deux Parties, ainsi qu'à toutes personnes qu'elle jugerait utile de faire comparaître avec l'assentiment de leur Gouvernement.

ARTICLE 12

Sauf disposition contraire de la présente Convention, les décisions de la Commission Permanente de Conciliation seront prises à la majorité des voix.

ARTIGO 6.º

Num prazo de quinze dias a partir da data em que o Governo português ou o Governo sueco tenha levado uma contestação perante a Comissão Permanente de Conciliação, cada uma das Partes poderá, para o exame dessa contestação, substituir o seu Comissário por uma pessoa que possua uma competência especial na matéria.

A Parte que usar deste direito notificará-a imediatamente à outra Parte; esta terá, neste caso, a faculdade de proceder de igual forma num prazo de quinze dias a contar da data em que a notificação lhe tenha sido entregue.

ARTIGO 7.º

A Comissão Permanente de Conciliação terá por missão elucidar as questões em litígio, recolher com este fim todas as informações úteis por meio de inquérito ou por qualquer outro meio e esforçar-se por conciliar as Partes. Poderá, após exame do caso, propor às Partes os termos do acôrdo que lhe parecer conveniente e estabelecer-lhes um prazo para se pronunciarem.

No fim dos trabalhos, a Comissão lavrará uma acta de que conste, segundo os casos, ou que as Partes chegaram a um acôrdo e, neste caso, quais as condições do acôrdo, ou que as Partes não puderam conciliar-se.

Os trabalhos da Comissão deverão terminar, salvo se as Partes acordarem doutro modo, no prazo de seis meses a contar do dia em que a Comissão tomou conhecimento do litígio.

ARTIGO 8.º

Salvo estipulação especial em contrário, a Comissão Permanente de Conciliação estabelecerá ela própria o seu processo, que, em qualquer caso, deverá ser contraditório. Em matéria de inquérito, a Comissão, se por outra forma não decidir por unanimidade, conformar-se-á com as disposições do título III (Comissão internacional de inquérito) da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO 9.º

A Comissão Permanente de Conciliação reunir-se-á, salvo acôrdo em contrário das Partes, no local designado pelo seu Presidente.

ARTIGO 10.º

Os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação não serão públicos senão em virtude de uma decisão tomada pela Comissão com o assentimento das Partes.

ARTIGO 11.º

As Partes serão representadas junto da Comissão Permanente de Conciliação por agentes com a missão de servir de intermediários entre elas e a Comissão; poderão, além disso, ser assistidas por consultores e peritos por elas nomeados para este fim e pedir que sejam ouvidas pela Comissão todas as pessoas cujo testemunho lhes pareça útil.

A Comissão terá, por seu lado, a faculdade de pedir explicações orais aos agentes, consultores e peritos das duas Partes, bem como a todas as pessoas que julgar útil fazer comparecer com o assentimento do seu Governo.

ARTIGO 12.º

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as decisões da Comissão Permanente de Conciliação serão tomadas por maioria de votos.

La Commission ne pourra prendre des décisions portant sur le fond du différend que si tous les membres ont été dûment convoqués et si le Président et deux membres au moins sont présents. Dans le cas où trois membres seulement et le Président seraient présents, la voix du Président comptera pour deux.

ARTICLE 13

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faciliter les travaux de la Commission Permanente de Conciliation et, en particulier, à lui fournir dans la plus large mesure possible tous documents et informations utiles, ainsi qu'à user des moyens dont elles disposent pour lui permettre de procéder sur leur territoire et selon leur législation à la citation et à l'audition de témoins ou d'experts et à des transports sur les lieux.

ARTICLE 14

Pendant la durée des travaux de la Commission Permanente de Conciliation, chacun des Commissaires recevra une indemnité, dont le montant sera arrêté d'un commun accord entre les Gouvernements portugais et suédois, qui en supporteront chacun une part égale.

Chaque Gouvernement supportera ses propres frais et une part égale des frais communs de la Commission.

ARTICLE 15

Les litiges ayant pour objet un droit allégué par l'une des Parties et contesté par l'autre, notamment les litiges mentionnés dans l'article 13 du Pacte de la Société des Nations, seront, à défaut d'un arrangement portant le litige devant la Commission Permanente de Conciliation, et dans le cas d'un semblable arrangement, à défaut de conciliation, soumis par voie de compromis à la Cour Permanente de Justice Internationale dans les conditions et suivant la procédure prévues par son Statut.

A défaut d'accord entre les Parties sur le compromis et après un préavis d'un mois, l'une ou l'autre des Parties aura la faculté de porter directement par voie de requête la contestation devant la Cour Permanente de Justice Internationale.

ARTICLE 16

A défaut de conciliation, les différends autres que les litiges visés à l'alinéa premier de l'article 15 seront, à la requête de l'une ou l'autre des Parties, soumis pour décision à un Tribunal Arbitral constitué, à moins d'accord spéciale entre les Parties, conformément aux dispositions de l'article 45 de la Convention de la Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux. Ce Tribunal suivra, dans la mesure où elle s'y prête, la procédure prévue au Titre IV, Chapitre III, de la dite Convention. Toutefois, si dans un délai de six mois à dater du jour où l'une des Parties aura adressé à l'autre une demande tendant à soumettre le différend à l'arbitrage, le compromis visé par la dite Convention de la Haye n'a pas été signé, il sera établi, à la demande de l'une des Parties, par le Tribunal Arbitral.

Le Tribunal statuera *ex aequo et bono*.

La sentence arbitrale spécifiera, s'il y a lieu, les modalités d'exécution, notamment en fixant des délais d'exécution.

ARTICLE 17

Les Gouvernements portugais et suédois s'engagent à s'abstenir, durant le cours d'une procédure ouverte en vertu des dispositions de la présente Convention, de toute mesure susceptible d'avoir une répercussion préjudiciable, soit à l'exécution de la décision à rendre par la Cour Permanente de Justice Internationale ou par le Tribunal Arbitral, soit aux arrangements pro-

A Comissão não poderá tomar decisões sobre o fundo da questão sem que todos os membros tenham sido devidamente convocados e sem que o Presidente e dois membros pelo menos estejam presentes. No caso em que apenas três membros e o Presidente estejam presentes o voto do Presidente valerá por dois.

ARTIGO 13.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a facilitar os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação e, em particular, fornecer-lhe tanto quanto lhes fôr possível todos os documentos e informações úteis, assim como a usar dos meios de que disponham para lhe permitir proceder no seu território e segundo a sua legislação à citação e inquirição de testemunhas ou peritos e a exames e vistorias.

ARTIGO 14.º

Durante a duração dos trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação, cada um dos Commissários receberá um subsídio, cujo montante será estabelecido de comum acordo entre os Governos português e sueco e para o qual contribuirá cada um com uma parte igual.

Cada Governo pagará as suas próprias despesas e uma parte igual das despesas comuns da Comissão.

ARTIGO 15.º

Os litígios que tenham por objecto um direito alegado por uma das Partes e contestado pela outra, designadamente os litígios mencionados no artigo 13.º do Pacto da Sociedade das Nações, serão, na falta dum acordo para o litígio ser apresentado à Comissão Permanente de Conciliação, e, no caso de haver um tal acordo, na falta de conciliação, submetidos por via de compromisso ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional nas condições e segundo o processo previstos pelo seu Estatuto.

Na falta de acordo entre as Partes sobre o compromisso e com aviso prévio de um mês, qualquer das Partes terá a faculdade de apresentar directamente por meio de petição a contestação perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

ARTIGO 16.º

Na falta de conciliação, as divergências não compreendidas nos litígios previstos na alínea primeira do artigo 15.º serão, a petição de qualquer das Partes, submetidas para a decisão a um Tribunal Arbitral constituído, se não houver acordo especial entre as Partes, em conformidade com as disposições do artigo 45.º da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais. Este Tribunal usará, na medida do possível, o processo previsto no título IV, capítulo III, da referida Convenção. Contudo, se num prazo de seis meses a contar do dia em que uma das Partes tiver dirigido à outra um pedido tendente a submeter a divergência à arbitragem, o compromisso visado pela referida Convenção da Haia não tiver sido assinado, o Tribunal Arbitral, a pedido de uma das Partes, redigi-lo-á.

O Tribunal julgará *ex aequo et bono*.

A sentença arbitral especificará, se houver lugar, as modalidades da execução, designadamente fixando os prazos de execução.

ARTIGO 17.º

Os Governos português e sueco comprometem-se a abster-se, durante o curso dum processo instaurado em virtude das disposições da presente Convenção, de qualquer medida susceptível de ter uma repercussão prejudicial, quer sobre a execução da decisão a proferir pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou pelo Tribunal Arbitral, quer sobre os

posés par la Commission Permanente de Conciliation, et en général à ne procéder à aucun acte, de quelque nature qu'il soit, susceptible d'aggraver ou d'étendre le différend.

Dans tous les cas et notamment si la question au sujet de laquelle les Parties sont divisées résulte d'actes déjà effectués ou sur le point de l'être, la Cour Permanente de Justice Internationale, statuant conformément à l'article 41 de son Statut, ou le Tribunal indiquera dans le plus bref délai possible quelles mesures provisoires doivent être prises. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent respectivement à ce conformer au dites mesures.

ARTICLE 18

Si quelque contestation venait à surgir entre les Hautes Parties Contractantes relativement à l'application de la présente Convention, cette contestation serait directement portée devant la Cour Permanente de Justice Internationale dans les conditions prévues à l'article 40 du Statut de ladite Cour.

ARTICLE 19

La présente Convention ne s'appliquera qu'aux litiges qui viendraient à s'élever après l'échange des ratifications, au sujet de situations ou de faits postérieurs à cette date.

ARTICLE 20

La présente Convention sera ratifiée, la ratification de Sa Majesté le Roi de Suède ayant l'approbation du Riksdag, et les ratifications en seront échangées à Lisbonne aussitôt que faire se pourra.

ARTICLE 21

La présente Convention entrera en vigueur dès l'échange des ratifications et aura une durée de cinq ans à partir de son entrée en vigueur. Si elle n'est pas dénoncée six mois avant l'expiration de ce délai, elle sera considérée comme renouvelée pour une période de cinq ans et ainsi de suite.

Si, lors de l'expiration de la présente Convention, une procédure quelconque en vertu de cette Convention se trouvait pendante devant la Commission Permanente de Conciliation, devant la Cour Permanente de Justice Internationale ou devant un Tribunal d'Arbitrage, cette procédure serait poursuivie jusqu'à son achèvement.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire, le 6 Décembre 1932.

César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches.
Ivan Danielsson.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número vinte e dois mil novecentos e quarenta e oito, publicado no *Diário do Governo* número cento e setenta e três, primeira série, de três de Agosto de mil novecentos e trinta e três, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos dois de Dezembro de mil novecentos e trinta e três. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Caeiro da Mata.

A troca de ratificações foi efectuada em Lisboa em 18 de Dezembro de 1933.

acordos propostos pela Comissão Permanente de Conciliação, e em geral a não praticar acto algum, de qualquer natureza que seja, susceptível de agravar ou de alargar a divergência.

Em qualquer caso, e designadamente se a questão em virtude da qual as Partes se desavieram resulta de actos já efectuados ou prestes a sê-lo, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, julgando segundo o artigo 41.º do seu Estatuto, ou o Tribunal Arbitral, indicará, no mais breve prazo possível, quais as medidas provisórias que devem ser tomadas. As Altas Partes Contratantes comprometem-se respectivamente a conformar-se com estas medidas.

ARTIGO 18.º

Se qualquer contestação vier a surgir entre as Altas Partes Contratantes relativamente à aplicação da presente Convenção, essa contestação será apresentada directamente ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional nas condições previstas no artigo 40.º do Estatuto do referido Tribunal.

ARTIGO 19.º

A presente Convenção só se aplicará aos litígios que surgirem após a troca de ratificações, em virtude de situações ou de factos posteriores a esta data.

ARTIGO 20.º

A presente Convenção será ratificada, devendo a ratificação de Sua Majestade o Rei da Suécia ter a aprovação do Riksdag, e as ratificações serão trocadas em Lisboa logo que seja possível.

ARTIGO 21.º

A presente Convenção entrará em vigor após a troca das ratificações e terá uma duração de cinco anos a partir da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciada seis meses antes da expiração deste prazo, considerar-se-á renovada por um período de cinco anos, e assim sucessivamente.

Se, à data da expiração da presente Convenção, estiver pendente da Comissão Permanente de Conciliação, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou dum Tribunal Arbitral qualquer processo em virtude desta Convenção, este processo seguirá os seus trâmites até final.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo mencionados assinaram a presente Convenção.

Feito em Lisboa, em duplo exemplar, aos 6 de Dezembro de 1932.